



PROCESSO Nº 0730222025-5 - e-processo nº 2025.000108200-6

ACÓRDÃO Nº 169/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação Estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. "In casu", o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo e-processo 2025.000108189-0 - ATF 0729992025-5, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou



procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2025-43, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.832,50 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 13.416,25 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) de FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e multa por infração de R\$ 13.416,25 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0730222025-5 - e-processo nº 2025.000108200-6

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A

Advogado: Sr.º GUILHERME DE SOUSA RIBEIRO, inscrito na OAB/CE sob o nº 50.131

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR4 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - PATOS

Autuantes: FRANCISCO ADRIVAGNER DANTAS DE FIGUEIREDO e FLÁVIO MARTINS DA SILVA

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS COM VALORES INFERIORES AO EFETIVAMENTE PRATICADO. SUBFATURAMENTO. INFRAÇÃO EVIDENCIADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Preliminares de nulidade não acatadas. Auto de Infração lavrado de acordo com os ditames legais, e a denúncia descrita de forma clara e sem arbitramento de sua base de cálculo, sem prejuízo ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, mormente o fato de estarem ausentes os casos de nulidades previstos na legislação vigente.

- O recolhimento do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza - FUNCEP - é devido na forma da legislação Estadual, incidindo o percentual de 2% sobre determinadas operações, entre elas o serviço de comunicação, cuja base de cálculo é a mesma do ICMS incidente na operação. “In casu”, o ICMS correspondente que deu suporte a cobrança do FUNCEP foi exigido em processo administrativo e-processo 2025.000108189-0 - ATF 0729992025-5, dando base, assim, para a exigência do crédito tributário levantado na inicial.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o *recurso voluntário* interposto contra decisão monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2025-43, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa



BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, no qual consta a seguinte acusação:

0730 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICACAO DA POBREZA >> O contribuinte deixou de recolher o FUNCEP - Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza.

CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, A EMPRESA ACIMA QUALIFICADA DEIXOU DE RECOLHER O VALOR EFETIVAMENTE DEVIDO DO FUNCEP INCIDENTE SOBRE AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO REFERENTES AO PERÍODO DE ABRIL A MAIO DE 2020. A IRREGULARIDADE FOI CONSTATADA MEDIANTE CONFRONTO ENTRE OS DADOS DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE APÓS INTIMAÇÃO DO FISCO E OS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/2003. A IMPUTAÇÃO ESTÁ EVIDENCIADA NOS SEGUINTE ANEXOS, PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO:

ANEXO 1- DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 2- DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO ICMS DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC;

ANEXO 3- RELATÓRIO DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 4- RECIBO DOS CÓDIGOS MD5 DOS ARQUIVOS DE INFORMAÇÕES DOS PAGAMENTOS;

ANEXO 5- COMPROVANTES DE PAGAMENTOS.

O LEVANTAMENTO FISCAL APONTOU QUE OS VALORES DOS SERVIÇOS PRESTADOS CONSIGNADOS NAS NOTAS FISCAIS DE SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO NFSC, MODELO 21, SÃO NOTORIAMENTE INFERIORES AOS REGISTRADOS NOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, INFRINGÊNCIA QUE CARACTERIZA O SUBFATURAMENTO EM FACE DA UTILIZAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DIVERSA DO EFETIVO VALOR DA PRESTAÇÃO, UMA VEZ QUE NÃO CORRESPONDEM AOS REAIS VALORES DAS PRESTAÇÕES. IMPLICA DIZER QUE OS VALORES DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE NAS NFSC A TÍTULO DE BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NÃO CORRESPONDEM AOS VALORES CONTANTES DAS RESPECTIVAS FATURAS/BOLETOS.

A APURAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS FOI REALIZADA ATRAVÉS DA ANÁLISE DOS ARQUIVOS DO CONVÊNIO ICMS Nº 115/03 E DOS ARQUIVOS BANCÁRIOS DE REMESSA E DE RETORNO, E TEM COMO BASE AS PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO SUJEITOS À INCIDÊNCIA DO ICMS,



OBJETO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO DE ESTABELECIMENTO Nº 93300008.09.00000683/2025-07, SOBRE AS QUAIS O CONTRIBUINTE NÃO FEZ INCIDIR O FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA FUNCEP.

Em decorrência dos fatos acima, os representantes fazendários constituíram um crédito tributário no importe total de R\$ 26.832,50, sendo R\$ 13.416,25 de FUNCEP, por infringência ao art. 2º, I, da Lei nº 7.611/2004, e R\$ 13.416,25, a título de multa por infração, fundamentado no art. 8º da Lei nº 7.611/2004, acrescentado pela Lei nº 9.414/2011.

Instruem os autos, planilhas às fls. 04 a 373:

ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO SINTÉTICO DO FUNCEP DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC, fl. 04;

ANEXO 2 - DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DO FUNCEP DEVIDO DECORRENTE DO SUBFATURAMENTO EVIDENCIADO ATRAVÉS DO CONFRONTO DAS INFORMAÇÕES DE PAGAMENTOS X NFSC, fl. 05 a 154;

Arquivo: Protocolo: 06/03/2025 faturas_pb_2020_MAR_ABR.xlsx Hash: 27F8E54C2F211AFF4C4D43229485D45D Modalidade: Espécie: Documentos Processuais Demonstrativo Descrição: relatórios de pagamentos, fl. 155;

Arquivo: Protocolo: 06/03/2025 faturas_pb_2020_MAI_JUN.xlsx Hash: AB7F3CF52A472851E7439D13D10F591B Modalidade: Espécie: Documentos Processuais Demonstrativo Descrição: relatórios de pagamentos, fl. 156;

NOTIFICAÇÃO Nº 00249450/2023 Termo de Integridade de Arquivos Eletrônicos, fl. 157;

Comprovantes de Pagamento/Faturas, fl. 158 a 265;

Comprovantes de Pagamento/Faturas, fl. 266 a 373.

Cientificada da ação fiscal por meio de DTe, em 11/03/2025 (fl. 375), bem como seu Diretor e seu Presidente, via AR (fl. 381 a 384), além de ser publicado o Edital nº 00088/2025 no Diário Oficial Eletrônico da SEFAZ (fl. 385 e 386) em 16/04/2025, a autuada, por seus representantes (fl. 378 a 380), apresentou reclamação tempestiva (fl. 387 a 417), trazendo, em síntese, os seguintes argumentos em sua defesa:

- Preliminarmente, roga-se pelo reconhecimento da conexão entre os autos de infração 93300008.09.00000683/2025-07 e 93300008.09.00000684/2025-43, visto que tratam dos mesmos fatos geradores, importando que o julgamento de um poderá afetar diretamente outro.
- Não há a possibilidade de imputação de responsabilidade solidária aos sócios da Impugnante, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida.
- A acusação foi genérica devido à ausência da discriminação dos serviços e valores supostamente não oferecidos à tributação do ICMS (as operações não foram individualizadas), fato que implica cerceamento de defesa.
- A cobrança do FUNCEP é ilegal/inconstitucional.



- A diferença foi encontrada mediante o cruzamento de dados dos arquivos de informações dos pagamentos e os arquivos eletrônicos do convênio ICMS n.º 115/2003, inexistindo intimação prévia para justificação, com o intuito de se averiguar o porquê da existência de diferença, perdendo a autoridade fiscal a chance de melhor averiguar as razões do Impugnante.
- O arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei n.º 6.379/96, tratando-se de medida excepcional.
- Os valores constantes nas informações de pagamentos, dizem respeito aos Serviços de Valor Agregado (SVA), que não se encontram no campo de incidência do ICMS, havendo inclusive decisão nos Tribunais Superiores.
- O serviço de Suporte Técnico em Tecnologia da Informação, que consiste no atendimento remoto ao cliente para solução de problemas técnicos, não se tratando de um serviço de comunicação – situação que também se estende ao Serviço de Internet – SCM (internet fibra óptica), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand e serviços de IPTV (Live TV).
- Não se pode admitir a inclusão de receitas de Locação de Equipamentos, tais como Locação FBR (modem) e Locação de Telefone como parte dos serviços de telecomunicação.
- A Impugnante identificou um erro substancial no levantamento fiscal realizado pela Auditoria Fiscal, uma vez que alguns clientes que tiveram o faturamento de serviços de SCM (Serviço de Comunicação Multimídia) no município de Conde/PB foram indevidamente incluídos e cobrados no município de Patos/PB através deste Auto de Infração (exemplo, Vanusa Alvares dos Santos Silva).
- Torna-se necessária Diligência Fiscal, para que se responda aos seguintes questionamentos:
 - a. O valor total considerado como Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação corresponde, de fato, à soma das notas fiscais efetivamente analisadas no levantamento fiscal?
 - b. Caso a resposta anterior seja negativa, o levantamento fiscal realizado reflete corretamente a diferença entre as notas fiscais efetivamente emitidas e aquelas consideradas como base para a cobrança?
 - c. Quais são os tipos de serviços de comunicação, serviços meio e de valor adicionado incluídos nas notas fiscais analisadas?
 - d. Qual é o valor total real das Notas Fiscais de Prestação de Serviço de Comunicação apuradas no levantamento?
 - e. Considerando um novo cruzamento de informações, com base no montante efetivamente declarado de Notas Fiscais de Serviço de Comunicação, qual seria a diferença real entre os valores apurados e os declarados?
- Por fim, indica o assistente de perícia o Sr. Lucenilton Paulo de Aquino, demandando a exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios dos autos e a



declaração de nulidade do procedimentos fiscal, a Reclamante requer a improcedência da autuação, subsidiariamente, o deferimento da “perícia fiscal” (diligência), e aplicação do art. 112 do CTN no caso de dúvida quanto à penalidade aplicada, assim como a inclusão de seu advogado em pauta de julgamento para fins de sustentação oral e que todas as intimações e atos processuais sejam endereçados a seu Patrono.

Juntou documentos às fls. 441 a 514 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 515), onde foram distribuídos para o julgador fiscal Francisco Nocit (fl. 610), que decidiu pela *procedência* do feito fiscal (fl. 611 a 627), proferindo a seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO FUNCEP - FUNDO DE COMBATE E ERRADICAÇÃO DA POBREZA. PRESTAÇÕES ONEROSAS DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- Sobre as prestações onerosas de serviços de comunicação incide o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza. In casu, do confronto das informações apresentadas pelo contribuinte, evidenciou-se que os valores dos serviços prestados consignados nas NFSC foram notoriamente inferiores aos registrados nos arquivos bancários de pagamentos dos destinatários dos serviços de comunicação, diferença essa que representa subfaturamento dos serviços efetivamente prestados pelo sujeito passivo.

- Rejeitado pedido de diligência fiscal (perícia técnica), porque os argumentos apresentados não conduziram ao convencimento da necessidade da adoção desta medida, e nos elementos apresentados nos autos encontra-se a completude necessária para que seja proferida a sentença.

- Contribuinte cadastrado no CCICMS/PB e credenciado no DTe recebe todas as notificações/intimações nos termos da legislação de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada da decisão singular em 11/02/2026 por meio de DTe (fl. 646), o sujeito passivo por seus representantes, apresentou recurso voluntário tempestivo (fl. 647 a 696), em 12/03/2026 (fl. 775), trazendo os seguintes pontos:

- Alega conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000683/2025-07, referente à Falta de Recolhimento do ICMS, por “0815 - SUBFATURAMENTO (PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - EMITENTE)”, inerente ao mesmo período e mesma base de cálculo, solicitando juntada e julgamento em conjunto dos dois processos, conforme art. 55, §3º, do CPC;
- A acusação é genérica, visto que não estão individualizadas as operações que supostamente deixaram de ser oferecidas para tributação, causando assim, o cerceamento de defesa;
- Inconstitucionalidade da cobrança do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sobre os serviços de telecomunicação;



- Exclusão da responsabilidade pessoal dos sócios da pessoa jurídica atuada, uma vez que não há nos autos qualquer elemento probatório que justifique tal medida;
- O arbitramento da base de cálculo do FUNCEP somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei n.º 6.379/96, tratando-se de medida excepcional;
- Existem atividades-meio, de caráter preparatórias, Serviços de Valor Adicionado (SVA), Serviço de Internet - SCM), suporte técnico de tecnologia da informação, serviços de Video on Demand (VOD), serviço de Streaming (Live FC9), serviços de IPTV (Live TV), Serviço de Locação de Equipamentos (modem), locação de fibra óptica e locação de telefone, que não configuram a prestação de serviço de comunicação, e que são tributados pelo ISS;
- A autoridade fiscal incluiu no cálculo da autuação, valores faturados por empresas diversas da Recorrente;
- Solicita a realização de perícia técnica/diligência, indicando assistente;
- A infração que deveria ter sido aplicada, seria aquela constante no art. 80, IV combinado com o art. 81-A, V, “a”, ou a aplicação da penalidade prevista no art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, posto que não houve qualquer diminuição de recolhimento de FUNCEP;
- Requer, que todas as intimações e/ou notificações sejam efetuadas, em nome dos advogados Felipe Barreira Uchoa, inscrito na OAB/CE sob o nº 12.639 e Sávio Carvalho Cavalcante, inscrito na OAB/CE sob o nº 16.215, com escritório profissional na Av. Desembargador Moreira, nº 2120 – Salas 704/705/706, Ed. Equatorial Trade Center – Bairro Aldeota, CEP: 60.170-002, Fortaleza/CE;
- Requer ainda, a intimação dos Advogados para realização de Sustentação Oral.

Em ato contínuo foram os autos encaminhados ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para este Relator, na forma regimental, para apreciação e julgamento do recurso de voluntário.

Considerando a solicitação de sustentação oral, solicitei parecer da Assessoria Jurídica desta Casa, sobre a matéria abordada, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba).

Este é o relatório.



VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2025-43, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da denúncia de falta de recolhimento do FUNCEP, constatada mediante confronto entre os dados dos arquivos bancários de remessa e de retorno (faturas/boletos) apresentados pelo contribuinte após intimação do FISCO, e os arquivos eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003, conforme evidenciado nos anexos que instruem a peça inicial.

As irregularidades em evidência, cujo crédito tributário se refere aos períodos de abril e maio de 2020, foram apresentadas pela fiscalização, nos demonstrativos analíticos, em que demonstram o confronto dos boletos emitidos com as Notas Fiscais de Serviços de Comunicação (NFSC) de forma individualizada, demonstrativos sintéticos, e relatórios dos dados das notas fiscais extraídos dos arquivos do Convênio ICMS 115/2003, às fls. 04 a 373 dos autos.

Contrariando o entendimento da recorrente, ratifico o posicionamento da decisão singular, de que para haver a caracterização de nulidade, seria necessária a demonstração de que teria havido cerceamento do seu direito de defesa e do uso do contraditório. Entendo que não houve característica de nenhuma violação aos direitos de defesa do contribuinte, pois, a descrição da infração está perfeitamente caracterizada, e bem entendida pela reclamante, em nada contrariando o art. 142 do CTN¹, pois, consta de forma clara os fatos geradores, a matéria tributável, os períodos cobrados e multa devida, com a indicação correta da fundamentação legal, como já bem explanado pela instância prima em sua sentença.

Conforme se vislumbra na sentença recorrida, todos os pontos abordados na Reclamação, acima relatados, foram devidamente analisados, e verificado a ineficácia dos argumentos de defesa, de forma que foi mantida a acusação na instância singular.

Antes de enfrentar o mérito da presente contenda, passo a analisar as preliminares abordadas no recurso ora em questão.

Preliminares

Alega, inicialmente, a existência de conexão com o Auto de Infração nº 93300008.09.00000683/2025-07, referente à falta de recolhimento do ICMS, inerente ao mesmo período e mesma base de cálculo, solicitando juntada e julgamento em

¹ CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.



conjunto dos dois processos, nos termos do art. 55, §3º, do CPC. Vejamos o inteiro teor do citado dispositivo normativo:

CPC

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput :

I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico;

II - às execuções fundadas no mesmo título executivo.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.

Pois bem. Extrai-se do dispositivo normativo acima, que a conexão se aplica em três situações: 1) à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; 2) execuções fundadas em mesmo título jurídico; ou, 3) em processos que possam gerar riscos de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

No caso em tela, as ações envolvidas nos Auto de Infrações, relacionados ao ICMS e ao FUNCEP não se trata de execuções. Contudo, poderia gerar risco de prolação de decisão conflitante, se julgássemos a ação fiscal inerente ao FUNCEP, antes da decisão relativa ao ICMS, já que o FUNCEP corresponde ao adicional de 2% sobre a base de cálculo do ICMS, necessitando, portanto, da real incidência do ICMS, para o correto cálculo do FUNCEP, prescindindo, portanto, de julgamento em conjunto, e sim que o julgamento do Auto de Infração relacionado ao ICMS seja realizado em período anterior ao do FUNCEP.

No presente caso, a ação fiscal inerente ao correspondente ICMS (e-processo 2025.000108189-0 – ATF 0729992025-5), referente ao Auto de Infração nº 93300008.09.00000683/2025-07, já foi julgado na 418ª sessão ordinária da Primeira Câmara de Julgamento em 16/04/2026, pela procedência da acusação, por decisão unânime da Corte, não havendo, portanto, qualquer empecilho para o julgamento do presente Processo.

DOS SÓCIOS RESPONSÁVEIS/INTERESSADOS

Entendo que na peça acusatória há apenas a indicação dos responsáveis interessados juridicamente pelo lançamento do auto de infração, e não de forma a responder solidariamente com o valor apurado pela fiscalização.

Embora não haja nos autos nenhum procedimento especial a fim de verificar a responsabilidade dos sócios, como também não foram apresentadas provas neste sentido, e, ainda, não há no auto de infração qualquer fundamento legal para a atribuição de responsabilidade a estas pessoas, cabe observar que a inclusão destes na qualidade de responsável/interessado consiste apenas em medida para que,



posteriormente, na fase executória dos créditos tributários, porventura, possa ser analisada a existência da responsabilidade pessoal das pessoas indicadas no auto de infração, uma vez que os sócios estão passíveis de responsabilização nos atos posteriores da Fazenda Pública no sentido de satisfazer o crédito tributário, não havendo prejuízo ao direito de defesa.

Nesse esteio, a manutenção do nome dos sócios, como responsáveis/interessados, não implica afirmar, *a priori*, que estes incorreram na regra do art. 135 do CTN. Este entendimento encontra amparo em decisões prévias deste órgão administrativo colegiado, a exemplo, da ementa abaixo citada, que foi proferida no Acórdão nº 125/2018, da lavra da eminente Conselheira Maria das Graças Donato Oliveira Lima, *ipsis litteris*:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO INTERNA E INTERESTADUAL NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS TRIBUTÁVEIS. PRELIMINAR DE EXCLUSÃO DA CO-RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INDEFERIMENTO. CONTRIBUINTE DO SEGUIMENTO NO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTORES, CUJAS OPERAÇÕES MAIS EXPRESSIVAS SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA À VERIFICAÇÃO DA SUA REGULARIDADE QUANTO À OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. VÍCIO MATERIAL CONFIGURADO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. PROVIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

- Rejeita-se a preliminar de exclusão dos sócios da recorrente do rol dos corresponsáveis/interessados, tendo em vista a necessidade da sua manutenção para posterior análise da responsabilidade tributária pela infração. - A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovada, presumidamente auferidas mediante omissão de saídas pretéritas tributáveis. Todavia, tal presunção, ínsita no art. 646 do RICMS/PB, não se mostra aplicável nos casos de contribuinte em exercício no seguimento do comércio varejista de combustíveis para automotores, cujas operações de maior predominância nessa atividade se regulam pelo regime da substituição tributária. Adite-se a esse fato a circunstância de que a comercialização pela recorrente também se opera com outros produtos que, apesar de natureza distinta, estão igualmente adstritos ao referido regime de tributação antecipada, o que determina a nulidade do lançamento de ofício, por vício material, visto que a denúncia tem suporte na aplicação de técnica imprópria à aferição da situação do contribuinte, quanto ao cumprimento da obrigação principal.

PERÍCIA

Quanto ao protesto pela realização de perícia, a legislação tributária deste Estado, no âmbito da justiça administrativa, não prevê a produção de prova pericial. No tocante Diligência, disciplinado no artigo 59 da Lei nº 10.094/13², firmo o entendimento

² Art. 59. Apresentada a impugnação, e até a decisão final administrativa, havendo diligências a realizar serão elas determinadas pelo órgão julgador, de ofício, ou a pedido do autor do procedimento ou do sujeito passivo.

§1º A autoridade julgadora que deferir ou negar o pedido de realização de diligência fundamentará sua decisão.



de sua desnecessidade, pois, os elementos que compuseram o caderno processual foram suficientes para formação do convencimento deste relator.

ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO DO FUNCEP

A recorrente alega que o arbitramento da base de cálculo do ICMS e consequentemente do FUNCEP, é uma medida excepcional, devendo ser convalidado, somente quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Pois bem, o arbitramento da base de cálculo, aplica-se somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo, em obediência ao que estabelecem os artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96, abaixo transcritos:

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços ou direitos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Nova redação dada ao art. 18 pela alínea “a” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

Art. 18. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé às declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 23. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 18:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 23 pela alínea “b” do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

II - fundada suspeita de que os documentos e livros fiscais não refletem o valor real da operação ou da prestação;

III - declaração nos documentos fiscais, sem motivo justificado, de valores notoriamente inferiores ao preço corrente das mercadorias ou dos serviços;

IV - transporte ou estocagem de mercadorias desacompanhadas de documentos fiscais.

Parágrafo único. Para arbitrar o valor das operações ou prestações, nas hipóteses deste artigo, a autoridade fiscal levará em conta um dos seguintes critérios:

I - o preço constante de pautas elaboradas pela Secretaria de Estado da Receita;



II - o preço corrente da mercadoria ou sua similar na praça do contribuinte fiscalizado ou no local da autuação, ou o preço FOB à vista da mercadoria, calculado para qualquer operação;

III - o preço de custo das mercadorias vendidas (CMV) acrescido do percentual nunca inferior a 30% (trinta por cento), para qualquer tipo de atividade, nos termos do Regulamento;

IV - o preço nunca inferior ao custo dos produtos fabricados ou vendidos, conforme o caso, nos termos do Regulamento, em se tratando de saída de mercadorias de estabelecimentos industriais;

V - o que mais se aproximar dos critérios previstos nos incisos anteriores, quando a hipótese não se enquadrar, expressamente, em qualquer um deles.

Da leitura dos dispositivos acima, extrai-se que o arbitramento da base de cálculo somente pode ser aplicado quando atendidas as condições dispostas nos artigos 18 e 23, seus incisos e parágrafo único da Lei nº 6.379/96, ou seja, tão somente quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, o que não é o caso dos autos, visto que, até prova em contrário, as informações sobre as notas fiscais emitidas pelo contribuinte são públicas, válidas e merecem fé, estando disponíveis no ambiente nacional da nota fiscal eletrônica/faturas, respeitadas às restrições legais quanto ao sigilo fiscal, bem como os valores declarados pelo contribuinte no Convênio 115/2003, objeto dos procedimentos fiscais, portanto valores reais e legítimos das prestações realizadas e cobradas dos consumidores, declaradas pela própria contabilidade da empresa.

Este tema, já fora enfrentado pelo Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, tendo sido prolatados diversos acórdãos contrários à tese defendida pela autuada, a exemplo do Acórdão nº 467/2020 da lavra do Conselheiro Sidney Watson Fagundes da Silva, do qual pode-se extrair o fragmento abaixo:

“Com efeito, da leitura das disposições acima, extrai-se, sem maiores esforços hermenêuticos, que o arbitramento da base de cálculo do ICMS somente pode ser convalidado quando atendidas as condições estabelecidas nos artigos 18 e 23 da Lei nº 6.379/96.

Em apertada síntese, podemos inferir que se trata de medida excepcional, tendo espaço, tão somente, quando sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Antes de tratarmos a respeito da base de cálculo para o caso em exame, é imperioso atentarmos para o fato que motivou a lavratura da peça acusatória em análise. Não podemos olvidar que, conforme já registrado, o contribuinte está sendo denunciado por haver omitido saídas de mercadorias tributáveis, situação essa autorizada em razão de haver sido detectada a falta de registro de documentos fiscais nos livros próprios da empresa, bem como pela identificação de diferenças tributáveis nos Levantamentos Financeiros dos exercícios autuados.

Pois bem. Não obstante a defesa afirmar que a autoridade fiscal deveria realizar o arbitramento da base de cálculo das operações presumidas com base nos critérios estabelecidos no parágrafo único do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, entendemos que, para o caso em apreço, tal recurso se mostra inaplicável.

É essencial compreendermos que o arbitramento só se legitima quando os valores (ou os preços) sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou



os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado.

Dito isto, observemos que os valores que serviram de base de cálculo para a apuração do crédito tributário são exatamente os valores das notas fiscais não escrituradas (no caso da primeira denúncia), bem como os saldos deficitários apurados nos Levantamentos Financeiros (segunda acusação).

E não poderia ser diferente, uma vez que o que se busca alcançar são os montantes das vendas omitidas que possibilitaram (i) a aquisição das mercadorias acobertadas pelos documentos fiscais não escriturados pela empresa e (ii) a realização dos pagamentos dos saldos deficitários identificados nos Levantamentos Financeiros.”.

Considerando os fatos expostos, é possível inferir que não caberia à fiscalização proceder a qualquer tipo de arbitramento, porquanto ausentes as condições estabelecidas nos incisos do artigo 23 da Lei nº 6.379/96, o que afasta a possibilidade de arbitramento, nos termos do art. 23, II, da Lei nº 6.379/96.

INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DO FUNCEP.

Quanto a alegação da recorrente, de que a cobrança do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP), sobre os serviços de telecomunicação é inconstitucional, cabe esclarecer que, em decorrência do art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal, o Estado da Paraíba instituiu o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza (FUNCEP/PB) por meio da Lei nº 7.611, de 30/6/2004, tendo seu objetivo detalhado no art. 1º, transcrito abaixo:

Art. 1º Fica instituído o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP/PB, com o objetivo de viabilizar, a todos os paraibanos, acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados, exclusivamente, em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, saneamento básico, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social, voltados para a melhoria da qualidade de vida, conforme disposto no art. 82 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição Federal.

Registre-se também que o art. 2º da Lei 7.611/2004, detalha as fontes de financiamento do FUNCEP, sobre as quais incidirão o percentual de 2% (alíquota do Fundo) e que no seu inciso I, alínea “g” (transcrito abaixo), podemos encontrar os serviços de comunicação, objeto da presente demanda.

Art. 2º Constituem as receitas do FUNCEP/PB:

I - a parcela do produto da arrecadação correspondente ao adicional de dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre os produtos e serviços abaixo especificados: (...)

g) serviços de comunicação; (...)

§ 4º Em relação à retenção e ao recolhimento do adicional previsto no “caput” do inciso I, a responsabilidade por substituição tributária, na forma e prazo estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, fica atribuída: (...)



III – em se tratando da alínea “g”, nas operações internas e interestaduais, à concessionária do serviço público de comunicação; (...)

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará as matérias de que trata esta Lei. (...)

§ 2º Caberá à Secretaria de Estado da Fazenda ou a quem sucedê-la, além de baixar normas complementares para o fiel cumprimento da matéria regulamentada no âmbito de sua competência, cuidar da arrecadação e da fiscalização das receitas do FUNCEP/PB, bem como apresentar proposta de tributação que, depois de aprovada pelo FUNCEP/PB será encaminhada ao Chefe do Poder Executivo estadual. (...)

Art. 7º Aplicam-se, no que couber, as disposições contidas nas normas tributárias vigentes, especialmente, na Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

Ao ser devidamente configurada a ocorrência de falta de recolhimento do adicional de alíquota para o FUNCEP, deve ser aplicada a multa prevista no art. 8º, da Lei nº 7.611/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento do adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”.

A alíquota do FUNCEP corresponde ao percentual de 2% (dois por cento) sobre a base de cálculo do ICMS, conforme art. 2º, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, que regulamenta a Lei nº 7.611/2004:

Art. 2º As alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS dos seguintes produtos ficam acrescidas de 2 (dois) pontos percentuais, a saber: (...)

VII - serviços de comunicação;

A sujeição passiva em relação ao FUNCEP é do contribuinte que realizar operação ou prestação a não-contribuinte do ICMS, consoante disciplina do art. 3º, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 25.618, de 17 de dezembro de 2004, abaixo reproduzido:

Art. 3º Fica atribuída à responsabilidade pelo recolhimento do acréscimo do ICMS de que trata o art. 2º, como receita específica destinada ao FUNCEP-PB, ao contribuinte que realizar:

I - operação destinada:

a) a não-contribuinte do ICMS, ainda que localizado em outra Unidade da Federação;

A base de cálculo do FUNCEP corresponde à mesma base de cálculo do ICMS, elencadas no art. 3º, III e art. 13 do RICMS, a teor do art. 4º do Decreto nº 25.618/2004, *in verbis*:

Art. 4º Relativamente ao acréscimo do ICMS, referido no art. 2º, nas operações previstas no art. 3º, será observado o seguinte:



I - a base para o respectivo cálculo é aquela das operações elencadas no mencionado art. 3º, exceto na hipótese do seu inciso II, quando a referida base será a mesma utilizada para o cálculo do ICMS - Substituição Tributária;

Por se tratar de um adicional na alíquota do ICMS, o FUNCEP tem sua origem do mesmo fato gerador do imposto estadual. Sendo assim, torna-se oportuno trazer os dispostos nos artigos 2º, III, 3º, VII; art. 12, VII; art. 13, III; art. 14, III e art. 29, §2º, II, todos da Lei 6.379/96, que preconizam a incidência, base de cálculo, sujeito passivo e o momento do fato gerador, verbis:

Art. 2º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza;

(...)

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

III - prestações onerosas de serviços de comunicação, por qualquer meio, inclusive a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

Art. 12. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

VII - das prestações onerosas de serviços de comunicação, feitas por qualquer meio, inclusive, a geração, a emissão, a recepção, a transmissão, a retransmissão, a repetição e a ampliação de comunicação de qualquer natureza; (...)

§ 1º Na hipótese do inciso VII, quando o serviço for prestado mediante pagamento em ficha, cartão ou assemelhados, considera-se ocorrido o fato gerador do imposto quando do fornecimento desses instrumentos ao adquirente. (...)

Art. 13. A base de cálculo do imposto é: (...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (...)

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço; (...)

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive nas hipóteses dos incisos V e XI-A do “caput” deste artigo: (...)

II - o valor correspondente a:

a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bem como descontos concedidos sob condição; (...)

Art. 29. Contribuinte é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize, com habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º Incluem-se entre os contribuintes do imposto: (...)



II - o prestador de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

Ademais, a penalidade proposta, na exordial decorre de expressa previsão legal e a autoridade fazendária tem sua atividade administrativa plenamente vinculada, de acordo com o art. 3º, c/c o parágrafo único do art. 142, ambos do CTN. Ainda, foge da competência deste órgão julgador qualquer análise de constitucionalidade de lei, nos termos do art. 55, inciso I, da Lei nº 10.094/2013, in verbis:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Inclusive, foi publicada pelo colendo Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, a súmula vinculante nº 03, incluída no Anexo Único da Portaria nº 00311/2019/SEFAZ, de 18 de novembro de 2019. Vejamos:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos n.ºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

Além de não existir nenhuma declaração de inconstitucionalidade da cobrança do FUNCEP, este tema não pode ser objeto de análise pelos órgãos administrativos de julgamento.

MÉRITO.

A autuação tem por fundamento a divergência verificada entre os valores registrados nos arquivos de informações dos pagamentos - documentos bancários que retratam os valores efetivamente recebidos pela Recorrente de seus clientes - e os valores declarados nas correspondentes NFSC, utilizadas como base de cálculo do ICMS. A diferença apurada, nos meses de abril e maio de 2020, é demonstrada nas planilhas analíticas e sintéticas Anexos 1 e 2, e arquivos das faturas Hash code, às fls. 04 a 156 do Auto de Infração.

Houve o confronto entre os dados dos arquivos bancários (Faturas/boletos) fornecidos pelo próprio contribuinte, e as NFSC declaradas no Convênio ICMS 115/2003. A diferença a maior dos arquivos bancários ensejou na acusação ora em questão. Como se pode observar dos demonstrativos fiscais apresentados, que instruem os autos, só foram apresentadas as NFSC dos arquivos do Convênio ICMS115/2003, cujos valores foram menores que as respectivas faturas pagas, e não todas as NFSC do citado Convênio.

Diante dos fundamentos de defesa, que se repetiu nos argumentos do recurso voluntário, ficou demonstrado na primeira instância que valor adicionado, serviços preparatórios, suplementares, estão vinculados ao serviço de comunicação posto à disposição pela atuada a seus clientes em seus pacotes de serviços de comunicação e se confundem sim com o próprio serviço de comunicação e estão sujeitos à tributação do ICMS e conseqüentemente do FUNCEP, conforme consta na decisão singular.



No caso concreto, os serviços cobrados pela autuada em suas faturas (suporte técnico em tecnologia da informação, locação de equipamentos (FBR/modem e telefone), Vídeo on Demand (VoD), IPTV (Live TV) e demais itens discriminados nas notas fiscais exemplificativas), não são ofertados de forma autônoma e independente ao mercado consumidor. São disponibilizados como parte integrante do pacote de telecomunicação contratado pelo usuário, sendo que este não tem a opção de contratar o serviço de comunicação sem tais complementos, tampouco de subtrair seu valor do preço total do pacote cobrado.

Essa indissociabilidade é determinante, pois, a atividade das prestadoras de serviços de telecomunicação consiste em fornecer ao usuário, em caráter continuado e oneroso, todas as condições necessárias para que a comunicação se estabeleça. O preço do pacote reúne, em um único valor contratado, o conjunto dessas condições. Decompor esse preço artificialmente, a posteriori, para fins de exclusão seletiva de determinadas rubricas da base de cálculo do ICMS, e conseqüentemente do FUNCEP, subverte a lógica do fato gerador e contradiz a expressa previsão do Convênio nº 69/98.

São itens integrantes de um único pacote de telecomunicação, cobrados conjuntamente com o serviço de comunicação, componentes do preço ajustado em contrato, sem os quais o usuário não teria acesso às condições necessárias para fruição do serviço de comunicação.

Vale ressaltar, o Acórdão nº 203/2024, sobre a mesma matéria em relação ao mesmo sujeito passivo, sobre os fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a junho de 2018. Vejamos:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBFATURAMENTO - INFRAÇÃO CONFIGURADA - MULTA APLICADA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE ACERCA DE SUA INCONSTITUCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS DE JULGAMENTO - REDUÇÃO DE OFÍCIO - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI Nº 12.788/23 - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - REFORMADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Cabível a exigência fiscal quando comprovado que os valores declarados pelo contribuinte consignam bases de cálculo do ICMS em montantes inferiores aos das prestações de serviços realizadas. Irregularidade constatada quando do confronto entre os valores das notas fiscais e suas respectivas faturas/boletos. In casu, o sujeito passivo não conseguiu comprovar a realização dos serviços que afirma terem sido prestados e sobre os quais alega não incidir o ICMS, vinculando-os às notas fiscais elencadas pela fiscalização.

- A análise acerca da inconstitucionalidade da penalidade imposta é matéria que extrapola a competência das instâncias administrativas de julgamento.

- Redução das multas lançadas com base no artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96, em decorrência da aplicação retroativa da Lei nº 12.788/23, em cumprimento ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

Acórdão nº 203/2024 - Processo nº 1893722022-1 - Tribunal Pleno



**Relatora: Cons.^a MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI
SIMÕES**

DOS ALEGADOS LANÇAMENTOS SOBRE SERVIÇOS DE TERCEIROS.

A Recorrente alega que o levantamento fiscal teria incluído, indevidamente, valores faturados e tributados por estabelecimentos ou empresas diversas do sujeito passivo autuado, apontando, como exemplo, a nota fiscal emitida em favor da cliente Maria do Socorro Nascimento Silva.

A questão, conquanto relevante em tese, não foi objeto de demonstração probatória suficiente nos autos. A Recorrente limita-se a apresentar exemplos pontuais de notas fiscais de terceiros, sem demonstrar, de forma sistemática e quantificada, em que montantes tais valores teriam sido incluídos no cálculo do crédito tributário.

Conforme assentam os arts. 56, parágrafo único, e 58 da Lei nº 10.094/2013, o ônus da prova compete a quem a alegação aproveita. Se a Recorrente entende que parcela dos valores levantados pela fiscalização corresponde a serviços prestados por terceiros, cabia demonstrar, de forma precisa e documentalmente suportada, quais valores, em quais competências e em qual montante total teriam sido indevidamente computados no levantamento. A apresentação isolada não cumpre esse ônus.

Registre-se, ainda, que a metodologia fiscal adotada - cruzamento entre os arquivos de informações dos pagamentos apresentados pela própria contribuinte e os registros eletrônicos do Convênio ICMS nº 115/2003 - parte dos dados informados pela própria Recorrente ao Fisco. Eventual erro na composição desses arquivos é fato que caberia à Recorrente demonstrar com precisão, o que, no caso dos autos, não se verifica.

REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

A recorrente requer reenquadramento da penalidade aplicada, para as previstas no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, ou a do art. 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, considerando o benefício da dúvida, estabelecido pelo artigo 112 do CTN.

Convém ressaltar que no presente caso as provas materiais apresentadas nos autos, revelam a tipificação da ilicitude fiscal, materializada no Auto de Infração de Estabelecimento, afastando toda e qualquer dúvida e, portanto, não há que se falar em aplicação do *in dubio pro reo*, o que remete a penalidade ao disposto no art. 8º, da Lei nº 7.611/2004. Senão, veja-se:

Art. 8º A falta de recolhimento de adicional de que trata o “caput” do inciso I do Art. 2º implicará multa de 100% (cem por cento) sobre o valor não recolhido.”.

Os arts. 81-A, V, “a”, e 82, I, “b”, da Lei nº 6.379/96, tratam, respectivamente, de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, e multa por



deixar de recolher imposto já declarado em livros próprios. Portanto, matérias exógenas ao caso ora em questão:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;

(...)

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

I - de 20% (vinte por cento):

(...)

b) aos que, tendo emitido os documentos fiscais e lançado no livro próprio as operações e prestações efetivadas, deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Diante das considerações supra, vejo como ineficaz os argumentos recursais no sentido de desconstituir a penalidade denunciada, sendo devido o FUNCEP e respectivas multas, nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011, na forma constituída na inicial.

INTIMAÇÕES AOS ADVOGADOS

Quanto as intimações, a recorrente requer que sejam realizadas em nome dos procuradores da empresa autuada. Contudo, estas não poderão ser atendidas, pois, não há esta obrigatoriedade em nossa legislação tributária. O processo administrativo não está adstrito aos mesmos rigores do processo judicial, sendo regido, em virtude do Princípio da Legalidade, pelas determinações normativas que estipulam as formalidades essenciais ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo administrado, estabelecidas pela Lei nº 10.094/13.

A Lei nº 10.094/2013, que dispõe, entre outros temas, sobre o Ordenamento Processual Tributário e o Processo Administrativo Tributário, instituiu, em seu art. 4-A, o DT-e, e estabeleceu, em seu art. 11, as formas de realização das intimações, de modo que estas sejam endereçadas ao sujeito passivo, nas formas previstas nos citados dispositivos legais.

Por sua vez, a título de informação, o sujeito passivo pode permitir o acesso de terceiros, inclusive, advogados, a seu DTe, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 4º do Decreto nº 37.276/2017. Portanto, rejeito o pedido para que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome de seus advogados, devendo a Repartição Preparadora obedecer ao rito estabelecido nos artigos 4-A e 11 da Lei nº 10.094/13.

Com estes fundamentos,



VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, mantendo inalterada a decisão singular, que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000684/2025-43, lavrado em 28/02/2025, em desfavor da empresa BRISANET SERVICOS DE TELECOMUNICAÇÕES S.A., inscrita no CCICMS-PB nº 16.291.392-3, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$ 26.832,50 (vinte e seis mil, oitocentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ 13.416,25 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) de FUNCEP, por infringência ao Art. 2º, I, da Lei nº 7.611 de 30/06/2004 e multa por infração de R\$ 13.416,25 (treze mil, quatrocentos e dezesseis reais e vinte e cinco centavos), nos termos do art. 8º da Lei nº 7.611/04, acrescentado pela Lei nº 9.414 de 12/07/2011.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 23 de abril de 2026.

Heitor Collett
Conselheiro Relator